



INSTRUÇÃO NORMATIVA SSP Nº. 003/2021, de 01 de junho de 2021

Versão: 01

Aprovação em 08/06/2021

Ato de Aprovação: Decreto 1.858/2021

Órgão central do SSP: Secretaria municipal de Saúde

Unidade responsável: Divisão de Vigilância Sanitária

Dispõe sobre a padronização, objetivos e Procedimentos para coleta, transporte e destinação de resíduos e lixo hospitalar nas unidades de saúde no Município de Cuité – PB.

O Secretário da Controladoria Geral do Município de Cuité, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei 1.302 de 30/03/2021 que institui o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal de Cuité e pela Lei nº 1.303 de 30/03/2021 que Altera as Leis nº 757/2009 de 16/02/2009, Lei nº 1066 de 31/03/2016 e a Lei nº 1.185 de 03/08/2018 que dispõe sobre a estrutura administrativa do poder, RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º. Esta Instrução Normativa tem por finalidade dispor sobre normas de procedimentos, para padronizar a rotina interna de acondicionamento e destinação de resíduos (lixo hospitalar), com vista a eficácia, eficiência, transparência dos atos administrativos e da gestão dos recursos públicos, no âmbito do Poder Executivo do Município de Cuité -PB.

CAPÍTULO II

DA ABRANGÊNCIA



Art. 2º. Esta Instrução Normativa abrange a Secretaria Municipal de Saúde, todas as Unidades de Saúde da Prefeitura Municipal de Cuité, como executora da tarefa e responsável pela coleta e destinação de resíduos e lixo hospitalar e a Empresa Terceirizada.

CAPITULO III

DOS CONCEITOS

Art. 3º. Para fins do disposto nessa Instrução Normativa, considera-se:

- I. Resíduos de Serviços de Saúde** – São os resíduos resultantes de atividades exercidas em Estabelecimentos de Assistenciais de Saúde;
- II. Abrigo Externo** – é o ambiente exclusivo destinado à guarda externa de recipientes contendo resíduos de serviços de saúde e higienização dos mesmos, com acesso facilitado para os veículos condutores;
- III. Abrigo Interno** – é o local destinado ao armazenamento temporário e à higienização dos recipientes contendo os resíduos de serviço de saúde, já acondicionados. Este local deve ser próximo aos pontos de geração, visando agilizar a coleta dentro do estabelecimento e otimizar o traslado entre os pontos geradores e o ponto de dentinho à apresentação para coleta externa;
- IV. Acondicionamento** – é a colocação dos resíduos sólidos no interior de recipientes apropriados e estanques, em regulares condições de higiene, visando a sua posterior estocagem ou coleta;
- V. Estocagem** – é o armazenamento dos resíduos em local adequado, de forma controlada e por curto período de tempo;
- VI. Coleta** – é o conjunto de atividades para remoção dos resíduos devidamente acondicionados e ofertados, mediante o uso de veículos apropriados para tal;
- VII. Remoção** – é o afastamento dos resíduos sólidos dos locais de produção até o seu destino final;
- VIII. Transporte** – é a transferência física dos resíduos coletados até uma unidade de tratamento ou disposição final, mediante o uso de veículos apropriados;



- IX. Destinação Final ou Disposição final** – é o conjunto de atividades que objetiva dar o destino final adequado ao lixo, com ou sem tratamento, sem causar danos ao meio ambiente;
- X. Contêiner / Bombonas** – é o recipiente fabricado em polietileno de alta densidade (PEAD), do tipo americano, atendendo às normas ANSI Z 245-60 (Tipo B) e ANSI Z 234-30, nas capacidades de 120 (cento e vinte), 240 (duzentos e quarenta) e 360 (trezentos e sessenta) litros.
- XI. Os resíduos são classificados da seguinte forma (RDC ANVISA 305/2005):**
- a) Grupo A: Potencialmente Infectantes** – São resíduos com a possível presença de agentes biológicos que, por sua característica de maior virulência ou concentração, podem apresentar risco de infecção, como bolsa de sangue contaminado, gases, agulhas e seringas;
 - b) Grupo B: Químicos** – resíduos contendo substâncias químicas que apresentam risco à saúde pública ou ao meio ambiente, independentemente de suas características de inflamabilidade, corrosividade e toxicidade. São exemplos: medicamentos vencidos, contaminados, apreendidos para descarte, parcialmente utilizados e demais medicamentos impróprios ao consumo; substâncias para revelação de filmes usados em Raio -X; entre outros resíduos contaminados com substâncias químicas perigosas;
 - c) Grupo C: Rejeitos** – São quaisquer materiais resultantes de atividades humanas que contenham radionuclídeos em quantidade superior aos limites de isenção especificada na norma da Comissão Nacional de Energia Nuclear, CNEN -NE -6.02, e para os quais a reutilização é imprópria ou não prevista;
 - d) Grupo D: Resíduos Comuns** – São aqueles que não apresentam riscos biológicos, químicos ou radiológico à saúde ou ao meio ambiente, podendo ser equiparado aos resíduos domiciliados exemplos: papel de uso sanitário, absorventes higiênicos, sobras de alimentos e do preparo de alimentos, resíduos provenientes das áreas administrativas, resíduos de varrição, flores, podas e jardins;
 - e) Grupo E: Perfurantes** – São objetos e instrumentos contendo cantos, bordas, pontos ou protuberâncias rígidas e agudas, capaz de cortar ou perfurar. São exemplos: bisturis, agulhas, lâminas, bolsa de coleta incompleta quando descartada acompanhadas de agulhas, entre outras.



CAPÍTULO IV

DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

Art. 4º. Este Instrumento normativo encontra respaldo nos seguintes institutivos legais:

- I. Constituição Federal – Art. 31 – 70 – 74 – 225
- II. Lei 9.605/98 de Crimes Ambientais;
- III. RDC 306/04 da ANVISA;
- IV. Resoluções 283/01 e 358/05 do CONAMA;
- V. Lei 6938 de 31/08/81;
- VI. Resolução 275 de 25/04/2001;
- VII. Lei Complementar nº 101/2000 art. 59;
- VIII. RDC 50 da ANVISA;
- IX. NBR 12.808, 12.809 e 12.810 da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas)

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 5º. Da Secretaria Municipal de Saúde:

- I. Manter atualizada, orientar as áreas executoras e supervisionar a aplicação da Instrução Normativa;
- II. Promover a divulgação e implementação desta Instrução Normativa;
- III. Disponibilizar os meios materiais para os estabelecimentos municipais de saúde, afim de que esses possam cumprir as determinações previstas nesta Instrução Normativa;

Art. 6º. Dos estabelecimentos municipais de Saúde (unidades executoras):

- I. Alertar a SMS sobre alterações que se fizerem necessárias nas rotinas de trabalho, objetivando sua otimização, tendo em vista, principalmente, o aprimoramento dos procedimentos de controle e o aumento da eficiência operacional;
- II. Manter a Instrução Normativa a disposição de todos os funcionários da unidade zelando pelo fiel cumprimento da mesma;



- III.** Cumprir fielmente as determinações da Instrução Normativa, em especial quanto aos procedimentos de controle e quanto à padronização dos procedimentos na geração de documentos, dados e informações.

CAPÍTULO VI DOS PROCEDIMENTOS

Seção I

Do Acondicionamento dos Resíduos de saúde

Art. 7º. Os resíduos de serviço de saúde devem ser acondicionados atendendo às exigências legais referente ao meio ambiente, a saúde e à limpeza urbana, e às normas da Associação Brasileira de Normas Técnica – ABNT, ou, na sua ausência, as normas e critérios internacionalmente aceitos:

- I. Resíduos do Grupo A:** devem ser acondicionados em sacos plásticos branco leitoso;
- II. Resíduos do Grupo B:** devem ser acondicionados na embalagem original ou embalagem específica;
- III. Resíduos do Grupo C:** não são produzidos no Município;
- IV. Resíduos do Grupo D:** devem ser acondicionados em saco plástico azul ou preto;
- V. Resíduos do Grupo E:** devem ser acondicionados em embalagem rígida, resistente à punctura, ruptura e vazamento.

Seção II

Do Armazenamento Externo

Art. 8º. O armazenamento Externo consiste na guarda dos recipientes de resíduos até a realização da etapa de coleta externa, em ambiente exclusivo com acesso facilitado para os veículos coletores:

- I. Os resíduos do Grupo A, B e E:** devem ser armazenados em local dimensionado de acordo com o volume de resíduos, e de acordo com a periodicidade de coleta, o piso deve ser revestido de material liso, impermeável, lavável e de fácil higienização. O fechamento deve ser constituído de alvenaria revestida de material liso, lavável e de fácil higienização, com aberturas para ventilação, de dimensão equivalente a, no mínimo 1/20 (um vigésimo) da área do piso, com tela de proteção contra insetos;



II. Os resíduos do Grupo D: lixo comum – devem ser alojados em locais diferentes dos infectantes e serão coletados pelo órgão municipal de limpeza urbana e receberão tratamento e dispositivo final semelhante aos determinados para resíduos domiciliares, desde que resguardadas as condições de proteção ao meio ambiente e a saúde pública;

§ 1º. Quando não assegurada à devida segregação, estes serão considerados, na sua totalidade, como pertencente ao Grupo “A”, salvo os resíduos sólidos pertencentes ao Grupo “B” e “C” que, por suas peculiaridades, deverão ser sempre separados dos resíduos com outras qualificações.

§ 2º. Os resíduos do Grupo “D”, quando for passível de processo de reutilização, recuperação ou reciclagem devem atender as normas legais de higienização e descontaminação da Resolução CONAMA N° 275 de 25 de abril de 2001.

Seção III

Coleta, Separação e Transporte Interno dos Resíduos

Art. 9º. As Unidade de Saúde do Município deverão proceder no próprio local de geração, à completa separação de todos os tipos de resíduos. Para tanto deverá haver recipientes distintos em cada uma das salas onde se faça assistência à saúde, para receber separadamente cada tipo de resíduo gerado.

Art. 10. Os recipientes localizados nas salas onde são gerados os resíduos deverão ter capacidade volumétrica mínima para acumular o lixo gerado em um período de pelo menos 4 (quatro) horas, devendo ser fabricado em material rígido.

§ 1º. Estes recipientes deverão ser guarnecidos internamente com sacos plásticos que atendam às normas NBR 9190 E 9191 da ABNT e a Resolução 275/01 da CONAMA, na cor branca leitosa para resíduos infectantes e de qualquer outra cor com transparência para o lixo comum.

§ 2º. Os recipientes localizados próximos aos pacientes são de uso exclusivo dos mesmos, sendo obrigatório a colocação de recipientes vedados para os demais resíduos gerados.

Art. 11. Os resíduos perfurocortantes deverão ser colocados em embalagem rígidas que atendam a norma técnica NBR 12.809 da ABNT.



§ 1º. As embalagens rígidas devem ser colocadas em sacos plásticos de cor branca leitosa que atendam ao disposto na alínea anterior.

§ 2º. Os sacos deverão ser utilizados em até 2/3 (dois terços) de sua capacidade máxima, de forma a permitir o seu correto fechamento no próprio local onde foi gerado.

§ 3º. Os sacos plásticos e as embalagens rígidas contendo resíduos potencialmente infectantes deverão ser removidos das salas onde são gerados por contêineres plásticos padronizados, com corpo e tampa na cor branca, ou corpo na cor cinza claro e tampa na cor laranja, ostentando em pelo menos uma de suas faces externas um adesivo de 20cm x 20cm com o símbolo “Lixo Infectante”, de acordo com a norma técnica da ABNT NBR 7.500.

§ 4º. Os sacos plásticos contendo lixo comum deverão ser removidos das salas onde são gerados por contêineres plásticos padronizados, ostentando em pelo menos uma de suas faces externas um adesivo de 20cm x 20cm com o símbolo “Lixo Comum”, de acordo com a norma técnica da ABNT NBR -7.500.

§ 5º. A remoção dos sacos plásticos contendo os diferentes tipos de resíduos deve ser feita para o abrigo externo, diariamente ou ao fim de cada jornada de trabalho, no mínimo, devendo permanecer armazenados nos contêineres, separadamente dos demais resíduos.

Art. 12. O abrigo externo deverá ser construído em local de fácil acesso ao veículo coletor e próximo ao imóvel gerador do resíduo, devendo ser exclusivo para esse fim, sendo proibida a guarda de materiais e utensílios de limpeza, bem como quaisquer outros tipos de ferramentas nesse local.

Art. 13. O transporte interno de resíduos deve ser realizado em sentido único, com roteiro definido e em horário não coincidente com a distribuição de roupas, alimentos e medicamentos, período de visitas ou de maior fluxo de pessoas.

Art.14. Caso o volume de resíduos gerados e a distância entre o ponto de geração e o Abrigo Externo justifiquem, as Unidades d Saúde deverão criar Abrigos Internos, próximos aos pontos de geração, visando agilizar a coleta dentro do estabelecimento e otimizar o traslado entre os pontos geradores e o Abrigo Externo.



§ 1º. O armazenamento temporário dos resíduos nos abrigos internos não poderá ser feito com disposição direta dos sacos sobre o piso.

§ 2º. Quando não estiverem sendo utilizados, os contêineres/bambonas deverão permanecer guardados no abrigo externo ou no abrigo interno.

Art. 15. Os resíduos que apresentam risco potencial a saúde pública e ao meio ambiente devido a presença de Agentes Biológicos composto por peças anatômicas, órgãos, fetos e outros, deverão, em cada caso específico, atender às determinações estabelecidas pela Resolução 5/93 CONAMA.

§ 1º. É expressamente proibido o reaproveitamento ou a comercialização de qualquer tipo de resíduos que não se enquadre na categoria de lixo comum.

§ 2º. O lixo comum deverá ser coletado em separado dos demais tipos de lixo.

Seção IV

Dos Veículos Coletores

Art. 16. Para a execução dos serviços deverão ser utilizados veículos coletores específicos para esse fim, dotados com os seguintes requisitos mínimos:

- I. Ter superfícies internas lisas, de cantos arredondados;
- II. Ser estanque para impedir vazamento de líquidos, devendo ter, segurança adicional, caixa coletora impermeabilizada de líquido percolado com volume adequado para a coleta do lixo infectante;
- III. Não ter sistema de compactação dos resíduos ou estar com o sistema de compactação desativados;
- IV. Quando possuir sistema de carga e descarga mecanizado, este deve operar de forma a não permitir o rompimento dos sacos plásticos.

§ 1º. Os equipamentos de transporte de lixo infectante não poderão ser utilizados para transportar outros tipos de resíduos.

§ 2º. Os resíduos do Grupo D – Resíduos Comuns – deverão ser coletados em separados dos demais tipos de lixo.



§ 3º. Os veículos coletores deverão contar sempre com os seguintes materiais e equipamento, para adoção de medidas corretivas em caso de acidentes:

- I.** Sacos plásticos de reservas (30 trinta) unidade de 100 litros;
- II.** Solução desinfetante 04 (quatro) bombonas c/5litros cada;
- III.** Pá de cabo longo;
- IV.** Rodo;
- V.** Dois pares de cones de sinalização;
- VI.** Equipamento de proteção individual suficiente para atender no mínimo, a sua guarnição, constando de luvas de PVC impermeável de cano longo e na cor branca, botas de cano longo em PVC impermeável na cor branca e máscara respiratória do tipo semifacial e impermeável.

§ 4º. Em caso de acidentes de grandes proporções, o responsável pela coleta deverá notificar imediatamente os órgãos municipais e estaduais de controle ambiental, de saúde pública, de vigilância sanitária e o Corpo de Bombeiros.

Seção V

Da Limpeza e Desinfecção dos Contêineres e Veículos

Art. 17. Os recipientes, contêineres/bombonas e os abrigos internos e externos, terão que ser submetidos a processos de limpeza e desinfecção simultâneas, obrigatórias e imediatamente após a coleta dos resíduos.

Art. 18. Os veículos coletores transportadores terão que ser submetidos à lavagem e desinfecção simultâneas, obrigatoriamente após o término da jornada de trabalho.

Art. 19. A desinfecção deverá ser feita com solução de hipoclorito de sódio a 2% (dois por cento) e a lavagem com água corrente em abundância e sabão detergente.

Seção VI

Da Frequência de Coleta

Art. 20. A disposição final do lixo hospitalar deverá ser instalações licenciadas pelo órgão de controle ambiental, que deverá ser de responsabilidade da Secretária Municipal de Saúde.



CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Cabe a Vigilância Sanitária, Estadual e Municipal fiscalizar o cumprimento desta Instrução Normativa, reservando-se o direito de realizar inspeções periódicas nas Unidades de Saúde deste Município.

Art. 22. Outras recomendações não mencionadas nesta Instrução Normativa deverão ser obedecidas às legislações acima citadas.

Art. 23. Os prestadores de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde são os únicos e exclusivos responsáveis pelos danos que venham causar aos bens públicos e particulares.

Art. 24. O descumprimento do previsto nos procedimentos aqui definidos será objeto de instauração de Processo Administrativo para apuração da responsabilidade do ato contrário às normas instituídas.

Art. 25. Os esclarecimentos adicionais a respeito deste documento poderão ser obtidos junto à Unidade Central de Controle Interno - CGM que, por sua vez, através de procedimentos de checagem (visitas e rotinas) ou auditoria interna, aferirá a fiel observância de seus dispositivos por parte das diversas unidades da estrutura organizacional.

Parágrafo Único. Tendo em vista as constantes modificações na legislação que rege a Administração Pública, é necessário o permanente reporte às Leis pertinentes ao assunto e suas alterações.

Art. 26. Todos os servidores das Unidades Executoras deverão cumprir as determinações e atender aos dispositivos constantes nesta Instrução Normativa. O servidor público que descumprir as disposições desta Instrução Normativa ficará sujeito à responsabilização administrativa.

Art. 27. Os titulares das Unidades integrantes da estrutura organizacional do município, se obrigam a cumprir e a zelar pelo fiel cumprimento dos procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa.



Art. 28. Aplica-se no que couber, aos instrumentos regulamentados por esta Instrução Normativa, a legislação pertinente.

Art. 29. As dúvidas geradas por esta Norma deverão ser solucionadas ao junto ao Controle Interno.

Art. 30. Esta Instrução Normativa entrará em vigor a partir de sua publicação.

Cuité – PB, 01 de junho de 2021.

HELIO PLACIDO DE ALMEIDA
Secretário da Controladoria Geral do Município

Adriana Selis de Sousa
Secretaria de Saúde

Adriana Selis de Sousa
Secretária Municipal de Saúde- Cuité

Ciente. Publique-se.
Em 23/06/2021.

CHARLES CRISTIANO INÁCIO DA SILVA
Prefeito Municipal de Cuité